

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**ASPECTOS JURÍDICOS ACERCA DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA
COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

Mariana Moreno Roma

Presidente Prudente/SP

2017

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO” DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**ASPECTOS JURÍDICOS ACERCA DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA
COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

Mariana Moreno Roma

Monografia apresentada como requisito parcial
de Conclusão de Curso para obtenção do grau
de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof.
Me. Jurandir José dos Santos.

Presidente Prudente/SP

2017

ASPECTOS JURÍDICOS ACERCA DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA COLABORAÇÃO PREMIADA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Jurandir José dos Santos
Orientador

Francisco Lozzi da Costa
Examinador

João Augusto Arfeli Panucci
Examinador

Presidente Prudente,

*A tarefa não é tanto ver aquilo que
ninguém viu, mas pensar o que ninguém
ainda pensou sobre aquilo que todo
mundo vê.*

Arthur Schopenhauer

Dedico o presente trabalho de monografia
aos meus pais, meu maior exemplo de
motivação, perseverança e fé.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me amparar, me fortalecer em todos os dias de minha vida e por me fazer enxergar que sou capaz de alcançar meus sonhos e objetivos.

Agradeço aos meus pais Rita e Giovanni, a quem devo tudo o que me tornei e, principalmente, por me apoiarem em todas as minhas escolhas e nunca me deixarem desanimar diante das dificuldades que surgem.

Aos meus avós, por serem meus verdadeiros pais, e, em especial, à minha avó paterna Maria Thereza que, do céu, tem me dado forças para seguir em frente.

Agradeço, também, a todos os meus familiares, pelo amor e carinho que nunca me deixaram faltar e que, sem dúvidas, fizeram toda a diferença na minha carreira acadêmica.

Aos meus amigos, por estarem sempre presentes nos momentos que deles precisei e, também, naqueles que tive o prazer de compartilhar.

Em especial, agradeço aos meus colegas de faculdade, por dividirem comigo, durante toda a graduação, seu conhecimento e estarem sempre presentes, nunca deixando faltar apoio e atenção.

Aos meus colegas de estágio e, em especial, ao Promotor de Justiça Dr. Owem Miuki Fujiki, que, humilde e pacientemente me repassa todo seu conhecimento. Agradeço muito a todos eles por me servirem de espelho e me fazerem crescer, não só na vida acadêmica, como na pessoal também.

Agradeço ao meu orientador Jurandir Jose dos Santos, por ter me dado todo apoio e subsídios necessários para que esse trabalho fosse concluído. Grata, também, pelos ensinamentos que me foram dados ao longo do quarto ano de minha graduação.

Por fim, agradeço aos meus examinadores João Augusto Arfeli Panucci e Francisco Lozzi da Costa, por aceitarem meu convite e integrarem a banca da defesa da minha monografia. Agradeço-os, ainda, pelos ensinamentos ao longo da graduação, sem dúvidas, contribuíram para a minha formação acadêmica e pessoal.

RESUMO

O presente trabalho abordará, de um modo geral, a atuação de organizações criminosas, bem como fará uma rápida explanação acerca das legislações de combate ao crime organizado que já existiram. Será feita uma análise do instituto da colaboração premiada, mais especificamente, aquele previsto na atual Lei de Combate ao Crime Organizado (Lei 12.850/13), uma vez que a aludida legislação foi pioneira, no ordenamento jurídico brasileiro, em estabelecer uma disposição detalhada acerca da aplicação do referido instituto, como meio de obtenção de prova no processo penal envolvendo a atividade de organizações criminosas. O crime organizado é um fenômeno que atinge as mais diversas sociedades, proporcionando a desestabilidade da organização da justiça e perturbação das populações de todo o mundo. Por este motivo, importante se faz estudar a aplicação de institutos penais e processuais penais que visam combater essas organizações criminosas, para melhor amparar os operadores do direito.

Palavras chave: Crime Organizado; Organizações Criminosas; Direito Comparado; Evolução Legislativa; Colaboração Premiada; Princípios

ABSTRACT

The present work will tackle, in general, the activities of the criminal organizations, as well as do a quick explanation about the legislation to combat the organized crime that already existed. An analysis of the institute of the award-winning collaboration it will be done, more specifically, that one foreseen in the current Law of Combat to the Organized Crime (Law 12.805/13), since the aforementioned legislation was a pioneer, in to the brazilian legal order, to establish a detailed provision on the application of that institute, as a means of obtaining evidence in criminal proceedings involving activity of criminal organizations. The organized crime is a phenomenon that affects the most diverse societies, providing the instability of the organization of justice and the perturbation of populations around the world. For this reason, it's important to study the application of the criminal institutes and criminal procedures aimed at combating criminal organizations, to better support the operators of the law.

Keywords: Organized Crime; Criminal Organizations; Comparative Law; Legislative Developments; Award-Winning Collaboration; Principles.

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS	12
1 INTRODUÇÃO	8
2 O CRIME ORGANIZADO	10
2.1 A Criminalidade Organizada e o Direito Comparado	10
2.2 O Crime Organizado no Cenário Nacional.....	11
3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	14
4 A COLABORAÇÃO PREMIADA À LUZ DA LEI 12.850/13	17
5 O CAPÍTULO II DA LEI 12.850/13	19
5.1 Análise do Artigo 4º da Lei 12.850/13.....	21
5.2 Análise do Artigo 5º da Lei 12.850/13.....	37
5.3 Análise do Artigo 6º da Lei 12.850/13.....	39
5.4 Análise do Artigo 7º da Lei 12.850/13.....	40
6 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CORRELATOS	43
6.1 Normas Jurídicas	43
6.2 Princípios em Espécie	44
6.2.1 Princípio da proporcionalidade	44
6.2.2 Princípio da proibição da prova ilícita	45
6.2.2.1 Prova originariamente ilícita.....	46
6.2.2.2 Prova ilícita por derivação.....	46
6.2.3 Princípio da ampla defesa	47
6.2.4 Princípio da individualização da pena.....	48
7 CONCLUSÃO	49
BIBLIOGRAFIA	51

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente fez-se necessário uma breve explanação acerca do crime organizado propriamente dito, uma vez que tem registros históricos importantíssimos e rastros deixados em nossa sociedade que são fundamentais para o entendimento do desenvolvimento e ação dessas organizações. Ainda no Capítulo 2, foram tecidos alguns comentários acerca do ordenamento jurídico americano, no que tange à punição dos integrantes de organizações criminosas.

O capítulo 3 cuidou de uma breve análise acerca das disposições legais de combate ao crime organizado que já existiram no ordenamento jurídico brasileiro, de forma que estabeleceu uma evolução legislativa desses mecanismos até chegar à atual lei 12.850/13.

Passou-se, então ao estudo da aludida legislação, uma vez que, o foco principal do presente trabalho foi o instituto da colaboração premiada, previsto como um meio de investigação e obtenção de prova para o processo penal, dentro da lei de combate ao crime organizado. Tem-se, ainda, que a Lei 12.850/13 foi a primeira legislação, em nosso ordenamento jurídico, a estabelecer criteriosamente os parâmetros de aplicação do instituto da colaboração premiada, embora não seja a pioneira em permitir a aplicação do referido instituto no combate ao crime organizado.

Os acordos de colaboração premiada são, atualmente, muito utilizados em investigações e processos criminais envolvendo atividades de organizações criminosas, uma vez que, de maneira ou de outra, na maioria dos casos, acaba sendo fundamental para o seu eficaz desmantelamento e, por isso, importante se fez uma análise dos dispositivos contidos na Lei 12.850/13, que os regulamenta.

Acontece que, com o fim de mostrar a legitimidade da aplicação do referido instituto, necessário se fez que, alguns princípios constitucionais penais e processuais penal fossem observados. A parte final do presente trabalho tem o intuito de trazer os conceitos básicos de alguns dos princípios constitucionais mais relevantes acerca do tema em cheque e, dessa forma, permitir que seja feita uma correlação do preceito trazido por cada um deles, com a aplicação do instituto da colaboração premiada no combate ao crime organizado.

Foi utilizado, pelo presente trabalho, principalmente, o método dedutivo, de maneira que, a principal intenção não foi criar novos conceitos ou conhecimentos, mas sim, expor os preceitos trazidos pela lei especial estudada, de forma a possibilitar melhor compreensão de seus dispositivos, acerca da aplicação do instituto da colaboração premiada no combate às atividades envolvendo organizações criminosas em nosso país.

O método de pesquisas doutrinárias também fora utilizado para melhor analisar cada aspecto dos artigos 4º à 7º, da Lei 12.850/13 e, assim, poder extrair entendimento e, a partir deles, estabelecer ideias simplificadas acerca do aludido instituto.

2 O CRIME ORGANIZADO

Com origem noticiada em meados do século XVI, mais especificamente presente nas atividades de grupos organizados que atuavam na Itália (*Máfia*), Japão (*Yakuza*) e China (*Tríades*), o crime organizado faz parte de um contexto de socialização humana, ou seja, está inserido na sociedade como uma forma de alguns indivíduos se relacionarem, com um determinado fim.

Acontece que, qualquer que seja o fim pretendido pela organização criminosa, fato é que, para a obtenção de seus respectivos objetivos, seus membros se utilizam da prática das mais diversas infrações penais existentes. Diante disso, as atividades decorrentes do crime organizado têm o poder de causar estragos inimagináveis à sociedade, tanto no aspecto econômico, quanto com relação ao sistema de justiça estatal.

2.1 A Criminalidade Organizada e o Direito Comparado

Sabe-se que as atividades criminosas envolvendo a atuação de grupos de pessoas, estruturalmente organizadas, é algo que preocupa o mundo, de modo geral. Diante disso, a prevenção e repressão ao crime organizado se faz presente nas legislações das mais diversas sociedades existentes. Não obstante alguns ordenamentos jurídicos não tragam dispositivos específicos para o combate ao crime organizado, como é o caso da Alemanha, China e Portugal, existem, em suas legislações, mesmo que de maneira generalizada e pouco especial, punições aos membros que integram associação ou organização de pessoas a fim de cometer delitos¹.

É certo que, dentro de cada sociedade existem peculiaridades envolvendo questões econômicas, sociais, políticas e, até mesmo culturais, que acabam por influenciar na forma como o legislador edita os dispositivos legais e, por isso, algumas divergências fazem-se presentes.

¹ FERRO, Ana Luiza Almeida. Crime organizado e organizações criminosas mundiais. Curitiba: Juruá, 2009-2012.

2.2 O Crime Organizado no Cenário Nacional

O berço da criminalidade organizada no Brasil tem seus primeiros indícios no contexto do cangaço, em meados do século XIX e início do século XX, onde existiam as figuras dos cangaceiros, os quais se organizavam estrutural e hierarquicamente a fim de cometer delitos, principalmente saqueando fazendas e, ainda, sequestrando pessoas tidas como importantes, à época, para posteriormente, exigirem o resgate em dinheiro.

Não obstante tal origem histórica de atividades envolvendo grupos organizados, as primeiras notícias de atividades tipificadas em lei como infrações penais, neste caso, contravenções, se deram, em nosso país, com a prática do “jogo do bicho”. Acerca da referida contravenção e sua origem, são as palavras do autor Eduardo Araújo da Silva²:

A origem dessa contravenção penal é atribuída ao Barão de Drumond, que teria criado o inocente jogo de azar para arrecadar dinheiro com a finalidade de salvar os animais do Jardim Zoológico do Estado do Rio de Janeiro. A ideia foi posteriormente popularizada e patrocinada por grupos organizados, que passaram a monopolizar o jogo, mediante a corrupção de policiais e políticos.

Na atual conjuntura, são de grande repercussão nacional, devido à suas atividades violentas, as organizações criminosas formadas dentro das unidades prisionais, onde, apenados cumprem suas respectivas penas e, em contato com os demais, acabam por se organizarem para cometer diversos tipos de delitos. São exemplos dessas organizações, o grupo denominado “Falange Vermelha”, com surgimento no presídio da Ilha Grande, situado em Angra dos Reis, no estado do Rio de Janeiro, mais conhecida pelo envolvimento e especialidade de seus agentes atuando em roubos a bancos; o “Comando Vermelho”, com berço, também no Rio de Janeiro, cujo grupo era conhecido por sua chefiada composta por líderes do tráfico de drogas daquela região, sendo que, na mesma unidade prisional em que nasceu o “Comando Vermelho”, qual seja, Bangu 1, pelo fato de alguns presos não se curvarem às regras impostas por seus líderes, foi criado o chamado “Terceiro Comando”.

²SILVA, Eduardo Araujo. Crime Organizado: Procedimento Probatório. São Paulo: Atlas, 2003. (p. 25).

Como exemplo dessas organizações, no estado de São Paulo, podemos citar o chamado “Primeiro Comando da Capital”, mais popularmente conhecido como “PCC”. Famoso pelo envolvimento em crimes de grande repercussão nacional, seus membros praticam as mais diversas modalidades de delitos, sendo que não atuam apenas no estado de São Paulo.

Agindo organizadamente, com uma estrutura hierárquica e com regras próprias, os membros destas organizações agem de acordo com suas habilidades específicas, de forma que cada um fica responsável pela prática de determinados delitos, tirando, desta maneira, maior proveito de suas atividades ilícitas.

Tem-se, portanto, que essa forma de alguns membros da sociedade se organizar, a fim de praticar crimes, é algo inerente à condição humana. Talvez um aspecto ligado à ganância do homem, uma vez que se percebe as vantagens da prática de crimes por meio de associações, onde pessoas que detêm habilidades específicas se unem com um mesmo intuito e, assim, obtém maior êxito no resultado pretendido.

Neste sentido, fazendo referência aos exemplos de organizações criminosas que encontramos em nosso país e, de qualquer maneira, no resto do mundo, são as palavras de Pedro Lazarini Neto:

Estas organizações buscam acumulação de poder econômico, em primeiro lugar. Com esse poder, vem o outro tipo de poder, o de estar no comando de diversas pessoas e lugares³.

Da mesma maneira, entende o autor Eduardo Araújo da Silva, quando, em sua obra, busca estabelecer um traço comum entre as organizações criminosas já existentes, relacionando suas origens à movimentos populares da época e atinentes às características culturais de cada região em que surgiram. Ademais, o aludido autor, assim como Pedro Lazarini Neto, também entende pela motivação econômica que gera a criação dessas organizações.

Um dos pontos mais característicos do fenômeno da criminalidade organizada é a *acumulação de poder econômico* de seus integrantes, pois, como referido, geralmente as organizações atuam no vácuo de alguma proibição estatal, o que lhes possibilita auferir extraordinários lucros⁴.

³LAZARINI NETO, Pedro. Código Penal Comentado e Leis Penais Especiais Comentadas. São Paulo: Primeira Impressão, 2010. 4ª edição. (p. 1570).

⁴SILVA, Eduardo Araujo. Op. Cit., p. 28.

O combate ao crime organizado é de suma importância. Fato é que essas organizações contam com membros do Estado para alcançarem seus mais diversos objetivos ilícitos e, para tanto, é necessário que agentes públicos se corrompam e passem a agir de maneira a favorecer essa modalidade delitativa, seja por dinheiro ou qualquer outro tipo de recompensa. Algo que preocupa as autoridades e os operadores do direito, uma vez que passa a estar em jogo a própria segurança do sistema nacional, que é representado e gerido pela figura de seus agentes.

Neste sentido, são as palavras de Gustavo dos Reis Gazzola⁵:

Em proporcionalidade à gravidade dos delitos praticados pelas organizações criminosas, bem como em razão de a sua tão-só conformação no seio das economias e sociedades representar ameaça constante ao regular desenvolvimento da vida comunitária, justificadas restaria a criação de legislação dotada de extremado rigor punitivo coadjuvada por dispositivos de natureza processual que permitissem agilidade investigativa e adaptabilidade às condições peculiares dessa espécie de delinquência.

Com base nisto, existe uma lei específica de combate ao crime organizado que, dentre outras coisas, visa trazer ao nosso ordenamento jurídico mecanismos específicos que poderão ser utilizados durante toda a persecução penal para tornar mais eficaz o combate e desmantelamento dessas organizações.

⁵FERRO, Ana Luiza Almeida; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. Criminalidade organizada: comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. Curitiba: Juruá, 2014. (p. 78).

3 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA NO COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Com o intuito de introduzir no ordenamento jurídico brasileiro, dispositivos que estabelecessem meios de investigação específica de organizações criminosas, e, dessa maneira, servir como mecanismo no combate ao crime organizado, foi criada a Lei 9.034/95. Contudo, a referida lei nasceu repleta de lacunas e falhas legislativas, sendo que, nos importa salientar duas delas. Um dos principais erros do legislador era o fato de que, mesmo versando sobre o crime organizado, se omitiu quanto ao conceito ou definição de “organização criminosa”, do mesmo modo, mesmo tendo, o legislador, estabelecido a possibilidade de aplicação do instituto da colaboração premiada, não ditou seus parâmetros.

Tal falha legislativa levou grande parte dos operadores do direito, daquela época, a se pautarem em uma convenção internacional, conhecida como Convenção de Palermo, que, dentre outras coisas, trazia a definição de “organização criminosa”. Assim, diante de casos práticos que versassem sobre a atuação de organizações criminosas no cenário nacional, sob a égide da Lei 9.034/95, era necessário observar dois institutos, para melhor aplicação e eficácia do direito, quais sejam a referida Lei 9.034/95, que estabelecia dispositivos específicos para a investigação do crime organizado em nosso país e, ainda, a Convenção de Palermo que, por sua vez, definia “organização criminosa”, sob o aspecto da criminalidade transnacional.⁶

É certo que, tal lei, editada no intuito de tornar legítima a punição de membros envolvidos em organizações criminosas no Brasil, estabelecendo, dentre outras coisas, instrumentos específicos para o combate a essa modalidade delitiva, acabou, por muito tempo, tendo de ser suprida por uma convenção internacional conhecida por Convenção de Palermo.

Nesse mesmo sentido e, ainda, apresentando outros exemplos de lacunas deixadas pela lei em cheque, as palavras de Guilherme de Souza Nucci:

Infelizmente, a referida lei foi editada com várias falhas, dentre elas, a ausência de uma definição de organização criminosa, a transformação do juiz

⁶Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=HvYE4osMZUg> (acesso em 14/03/2017, às 10h00).

em autêntico inquisitor, a inexistência de tipos penais incriminadores, dentre outras lacunas. Por certo, foi de pouca valia nos últimos 18 anos⁷.

Posteriormente, mais especificamente no ano de 2012, foi editada a Lei 12.694 que, por sua vez, trouxe a definição de organização criminosa. Acontece que a referida lei não previu os institutos específicos utilizados no combate ao crime organizado, de forma que não foi possível “descartar” totalmente a antiga lei de combate a esta modalidade delitativa, uma vez que se fazia necessário utilizar-se das disposições referentes aos institutos específicos.

Note-se que o dispositivo da referida lei que definiu organização criminosa trazia a ideia de que se tratava da associação de três ou mais pessoas, estruturada e ordenada com divisão de tarefas, mediante a prática de crimes com pena máxima igual ou superior a quatro anos.

Conceito, este, que foi alterado em menos de um ano, com a edição da atual lei que temos em nosso ordenamento jurídico, de combate ao crime organizado (Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013). Tal lei redefiniu o conceito de organização criminosa que, para todos os efeitos, hoje, passou a tratar-se da associação de quatro ou mais pessoas, com estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza, por meio da prática de infrações penais apenadas com pena máxima superior a quatro anos ou, de caráter transnacional⁴.

A atual lei, ainda, alterou nosso Código Penal, mais especificamente em seu artigo 288, que previa o antigo crime de “quadrilha ou bando”, denominado, hoje “associação criminosa”. Diferencia-se, tal modalidade de associação, das organizações criminosas, principalmente pelo fato de estas necessitarem ser caracterizadas por uma estrutura hierarquicamente organizada e delimitada pela divisão de tarefas, ao passo que aquelas não o são.

Ainda, diferentemente das organizações criminosas, para a configuração da associação, por questões meramente de política criminal, o legislador estabeleceu a necessidade de existência e organização de, no mínimo, três pessoas.

No que diz respeito, por outro lado, aos institutos e mecanismos trazidos pela referida legislação, em seu Capítulo II, objetivando a efetividade no combate à

⁷NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013 (p. 5).

criminalidade organizada, podemos citar, dentre vários outros, os acordos de colaboração premiada, presente na seção I, do aludido capítulo. Como já visto, não foi a lei em estudo que criou ou instituiu estes acordos, contudo, trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro disposições técnicas e específicas para sua efetividade, o que se fazia necessário para uma boa aplicação do referido mecanismo.

4 A COLABORAÇÃO PREMIADA À LUZ DA LEI 12.850/13

Os acordos de colaboração premiada possuem origem histórica, mais especificamente noticiados no início do século XVII, sendo que teve como berço as Ordenações Filipinas. Segundo Gustavo dos Reis Gazzola⁸:

Conquanto em tempos hodiernos se empreste nova roupagem à colaboração premiada, a par de se criarem diversos termos para nominá-la com pequenas nuances de significado, bem como outras sejam as razões de política criminal que justificam a sua adoção pelo ordenamento jurídico, localiza-se sua previsão em diploma normativo do princípio do século XVII, as Ordenações Filipinas, cuja vigência se estendeu no território brasileiro de janeiro de 1603 a dezembro de 1830, quando da entrada em vigor do Código Criminal do Império.

Antes mesmo de esboçar uma definição coerente e, de certa forma, precisa a respeito do instituto em estudo, é pertinente dizer que a “colaboração premiada”, seja qual nomenclatura que se utilizou para trata-la, já se fazia presente em nosso ordenamento jurídico antes mesmo do surgimento das legislações referentes, especificamente, ao combate das organizações criminosas.

A título de exemplo, importante se faz destacar que a Lei dos Crimes Hediondos, do ano de 1990 (Lei 8.072/90), já previa o instituto da colaboração premiada, de forma que beneficiava o participante da “quadrilha ou bando” que denunciasse os demais integrantes desta.

Certo tempo depois, com o advento da primeira lei que versava sobre a criminalidade organizada no Brasil, qual seja a Lei 9.034/95, o referido instituto voltou a ser tratado em nosso ordenamento jurídico, mesmo que de maneira muito mais sucinta do que a que temos na atualidade. Outros exemplos de legislações que versam sobre a possibilidade de colaboração premiada são: A lei de Lavagem de Capitais (Lei 9.613/98) e a Lei de Drogas (11.343/2006).

Contudo, embora prevista sua aplicação, nas legislações supracitadas, não existia, ainda, em nosso sistema jurídico processual, uma regulamentação detalhada quanto à aplicação do instituto da colaboração.

As regras pertinentes, que esmiuçaram o conteúdo do instituto em análise, surgiram muito recentemente, em termos jurídicos. Tal regulamentação

⁸FERRO, Ana Luiza Almeida; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. Op. Cit., p.71.

detalhada apenas se fez presente na realidade jurídico-processual penal brasileira, no ano de 2013, com o advento da atual lei de combate ao crime organizado (Lei 12.850/13).

Como leciona Ronaldo Batista Pinto, acerca do cenário em que se encontrava as regras referentes à aplicação da colaboração premiada, anteriormente à Lei 12.850/13⁹:

A lei em exame altera sensivelmente esse panorama, cuidando da forma e do conteúdo da colaboração premiada, prevendo regras claras para sua adoção, indicando a legitimidade para formulação do pedido, enfim, permitindo, de um lado, maior eficácia na apuração e combate à criminalidade organizada, sem que, de outra parte, se arranhem direitos e garantias asseguradas ao delator.

Tratando-se de uma colaboração efetiva com o Estado, no sentido de trazer informações antes desconhecidas pelas autoridades, acerca dos demais integrantes da organização investigada ou mesmo a respeito de demais delitos praticados por esta, é inegável a relevância da colaboração premiada como um mecanismo de combate ao crime organizado.

Guilherme de Souza Nucci contextualiza e conceitua a colaboração premiada da seguinte forma¹⁰:

Colaborar significa prestar auxílio, cooperar, contribuir; associando-se ao termo *premiada*, que representa vantagem ou recompensa, extrai-se o significado processual penal para o investigado ou acusado que dela se vale: admitindo a prática criminosa, como autor ou partícipe, revela a concorrência de outro(s), permitindo ao Estado ampliar o conhecimento acerca da infração penal, no tocante à materialidade ou à autoria.

Em suma e bem resumidamente, tem-se, de um lado, o integrante de uma organização criminosa, que está sendo investigado ou processado pelo Estado, colaborando voluntaria e efetivamente, com este, para a elucidação dos fatos na investigação e no processo. E, em contrapartida, o Estado concedendo um benefício a este colaborador, no que tange à pena que lhe será imposta, podendo, em extremo grau, ser concedido o perdão judicial.

⁹CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado - Comentários à Nova Lei Sobre Crime Organizado (LEI N. 12.850/13)**. 2016. 4ª edição. Editora JusPODIVM. P. 36.

¹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 36.

5 O CAPÍTULO II DA LEI 12.850/13

A Lei 12.850 de 02 agosto de 2013 traz, em seu Capítulo II, dispõe a respeito da investigação e dos meios de obtenção de provas, aplicáveis ao combate de organizações criminosas.

As investigações constituem a primeira fase da persecução penal e, de certo modo, o momento de se buscar obter o maior número de provas possíveis para instruir o ajuizamento da ação penal. Diante disso, é de suma importância que haja regulamentação específica para essa fase essencial que, segundo Ana Luiza Almeida Ferro, trata-se da “coluna vertebral do processo penal”¹¹.

Segundo Guilherme de Souza Nucci¹², “A persecução penal é a denominação da atividade estatal de investigação e processo, no âmbito criminal, com vistas a apurar a prática de infração penal e sua autoria”.

A referida atividade estatal inicia-se com as investigações acerca da ocorrência de um delito que, geralmente, se dá no âmbito da Polícia Civil, com a instauração de procedimento competente, sob a presidência da Autoridade Policial, ou seja, o Delegado de Polícia. Na sequência da persecução, tem-se a atuação do Ministério Público, na figura do Promotor de Justiça, seu representante, que, com o procedimento investigatório concluído em mãos e, diante da presença de provas suficiente acerca da autoria e materialidade do crime, propõe a ação penal, cuja titularidade, nas ações penais públicas (que são a esmagadora maioria), lhe pertence.

O próximo passo consiste na fase processual, que tem seu início marcado pelo recebimento da denúncia ou queixa, pela autoridade judiciária competente. A partir de então, inicia-se a instrução processual, de grosso modo, consistente na produção de provas em Juízo, a fim de formar a convicção do Juiz que, ao final do processo, condenará ou absolverá o réu.

Vimos que, em todo momento da persecução, as provas acerca da materialidade e autoria do delito possuem papel fundamental, desde as investigações, passando-se pela justa causa para o oferecimento e recebimento da denúncia, até

¹¹FERRO, Ana Luiza Almeida; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. **Criminalidade organizada**: comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. Curitiba: Juruá, 2014.

¹²NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 37.

chegar ao ponto crucial, qual seja, a convicção judicial que desencadeia na análise e julgamento do mérito da causa.

Isto posto, entende-se o motivo de a Lei em estudo separar um Capítulo apenas para tratar dos meios da investigação penal e da obtenção da prova, durante toda a persecução envolvendo crimes praticados por organizações criminosas. Nesse sentido, são as palavras de Guilherme de Souza Nucci¹³:

O objeto da prova é o fato. O seu fim é garantir o convencimento do juiz. Diante disso, as partes valem-se dos meios de prova para atingir suas finalidades: a acusação, arregrando o ônus da prova, visa demonstrar a culpa do acusado; a defesa, beneficiando-se da presunção de inocência, tem por finalidade manter o *status quo* de não culpabilidade.

Insta citar quais são os referidos meios de obtenção de prova, preconizados no Capítulo II, da citada Lei, nos incisos de seu artigo 3º. São eles: a colaboração premiada; a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, dentre outros; a ação controlada; o acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais existentes em bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais e comerciais; o afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal; a infiltração de agentes e, por fim, a cooperação entre instituições e órgãos em todas as instancias, visando obter provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

O inciso I, do artigo 3º da Lei, traz a hipótese da colaboração premiada, como meio de obtenção de prova nos processos e investigações penais envolvendo as atividades de organizações criminosas. Diante disso, a Seção I, do Capítulo II da aludida legislação foi criada, apenas, para estabelecer os parâmetros de aplicação dos acordos de colaboração premiada nesta ceara.

Diante disso, importante se faz uma explanação pelos artigos 4º à 7º, da Lei 12.850/13, bem como seus incisos e diversos parágrafos, uma vez que, como já visto, a referida lei inaugurou regulamentações específicas que, antes, eram precárias e desconhecidas pelos operadores do direito.

¹³ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 38.

5.1 Análise do Artigo 4º da Lei 12.850/13

Preceitua o artigo 4º da Lei 12.850/13 que:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada

Da leitura do *caput* do referido artigo, podemos extrair diversos aspectos a respeito da aplicação do instituto em análise, tais quais, que: o juiz não poderá conceder o benefício de ofício, pois este se dará mediante requerimento das partes, bem como que a colaboração, da qual trata o instituto em questão, deve ser efetiva e advir voluntariamente do colaborador. Em outras palavras, as informações prestadas por quem colabora com a investigação e com o processo penal, do qual é parte, deve ser livre de qualquer tipo de coação. Ressalte-se que, pode ocorrer de a iniciativa de colaborar, não advir daquele que colabora, contudo, deverá ser livremente aceita, ou não, por ele.

É certo que o acordo de colaboração será homologado pelo juiz, de maneira que, por óbvio, se este, ao analisar o termo de acordo, perceber que houve alguma mácula no tocante a espontaneidade da colaboração, ou que incorreu em violação a direitos indisponíveis do réu, não deverá fazê-lo. O parágrafo 7º do mesmo artigo reforça esta ideia:

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor.

No que diz respeito à efetividade, entende-se que, as informações trazidas aos autos da investigação ou do processo crime, devem ser realmente relevantes e que, anteriormente à colaboração prestada, eram desconhecidas pelas autoridades competentes.

Vê-se, também, que o texto legal trás uma conjunção aditiva ao tratar da colaboração com a investigação “e” com o processo. Diante disso, pode-se extrair que, o réu que colabora, trazendo novas provas, por exemplo, durante a fase investigatória da persecução, deve, na sequência, caso surja um processo judicial, manter sua colaboração, para que ela surta seus efeitos. Por outro lado, nada impede o sujeito que não colaborou na fase investigatória de, posteriormente, decidir, voluntariamente, colaborar com o processo. No mesmo sentido, são as palavras de Guilherme de Souza Nucci:

O dispositivo utiliza a cumulatividade no tocante à colaboração, mencionando a investigação e o processo. É natural que se exija do delator a mesma cooperação dada na fase investigatória quando transposta à fase judicial; noutros termos, tal como a confissão, de nada adianta apontar cúmplices durante o inquérito para, depois, retratar-se um juízo. A cumulação é razoável. Entretanto, se o investigado não colabora durante a investigação, mas o faz na fase processual, pode-se acolher a delação premiada, dispensando-se a cumulatividade;(…) ¹⁴

Extrai-se do *caput*, ainda, que o colaborador terá três possibilidades de benefício, decorrente de sua atuação colaborativa, quais sejam: Redução de sua pena em até 2/3; Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; Perdão judicial. Será aplicado cada um desses benefícios de acordo com o nível de efetividade da colaboração perpetrada pelo agente colaborador.

Por fim, o citado artigo estabelece requisitos para que seja concedido um destes benefícios ao colaborador. Além da necessidade de tratar-se de uma colaboração efetiva com as investigações e com o processo e, ainda, ser livre de qualquer tipo de coação, como previsto no *caput*, os cinco incisos do artigo 4º preveem outros requisitos que devem ser atingidos. Senão vejamos.

O primeiro resultado, presente no inciso I, propõe que o colaborador identifique os demais integrantes da organização criminosa, bem como os delitos por eles praticados. Tal requisito conta com um rigor que não fora visto antes, isso,

¹⁴NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 51.

porque, além de exigir que o colaborador entregue todos os seus comparsas, cumulativamente, exige que sejam identificadas as infrações penais por eles cometidas e isso não acontece em outras leis que dispõem sobre a possibilidade de aplicação da colaboração premiada. Segundo Guilherme de Souza Nucci:

(...) estabeleceu-se um rigor excessivo neste dispositivo, que não há na Lei 9.807/1999, onde se menciona somente “a identificação dos demais coautores ou partícipes da ação criminosa” ou na Lei 9.613/1998, onde há alternativa.

Se lido ao pé da letra, fazendo-se uma interpretação literal do inciso I, do artigo 4º, parece que não será digno de receber um dos benefícios propostos pelo legislador, o colaborador que não entregar todos os coautores e partícipes da organização criminosas, bem como, informar todos os delitos por ele praticados.

Ocorre que, a rigurosidade de tal disposição parece dificultar a entrega do prêmio que, em alguns casos é merecido, mesmo que não atinja exatamente o requisito como o texto legal estabelece. Isto, por diversos motivos. Imagine-se, a título exemplificativo, que o colaborador, em se tratando de uma organização criminosa muito grande, não tiver condições de conhecer todas as infrações penais já cometidas por seus comparsas. Dessa maneira, parece razoável fazer uma interpretação diferenciada e, de certa maneira, mais maleável, do referido inciso. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci¹⁵ entende que:

Segundo nos parece, há de se conceder valor à delação de um membro da organização, identificando os demais e crimes suficientes a envolver todos os apontados, independentemente de esgotar as práticas delitivas; afinal, uma organização de amplo alcance comete inúmeras infrações que nem mesmo todos os seus membros conhecem;

Sabe-se que, parcela da doutrina, que se opunha ao instituto da colaboração premiada, apresentava, como crítica, o fato de que o resultado pretendido pela lei, referente a entregar os demais coautores e partícipes, funcionava como um incentivo à “traição”, uma vez que o colaborador agia “entregando” seus demais comparsas.

¹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 52.

Acontece que, embora proceda a ideia de “traição” por parte do agente colaborador, não há falar-se em conduta socialmente reprovável, visto que se trata de criminosos, cujas condutas não levam em conta os mesmos valores sociais do restante da sociedade. No mesmo sentido, extrai-se, ainda, a ideia de que o acordo pode ser fruto de um sincero arrependimento por parte de um dos coautores ou partícipes da organização, de maneira que este se faz disposto a colaborar com a justiça para acabar com um mal presente na sociedade. Nesta ceara de entendimento, são os dizeres de Guilherme de Souza Nucci¹⁶:

No contexto das pessoas de bem, sem dúvida, a traição é desventurada, mas não se pode dizer o mesmo ao transferir a análise para o âmbito do crime, por si só, desregrado, avesso à legalidade, contrário ao monopólio estatal de resolução de conflitos, regido por *leis* esdrúxulas e extremamente severas, totalmente distante dos valores regente dos direitos humanos fundamentais.

O *inciso* II, por sua vez, estabelece como resultado obtido a partir da colaboração, que o agente colaborador apresente a estrutura hierárquica da organização criminosa da qual fazia parte, bem como, a forma como se dava a divisão de tarefas entre seus membros.

Certo é que, como já mencionado nos comentários do inciso anterior, muitas vezes o colaborador não conhece toda a estrutura da organização da qual era integrante, detalhadamente, e isso, por si só, não inviabilizará seu acordo, desde que traga aos autos informações relevantes e suficientes que auxiliem na descoberta, pelas autoridades, do verdadeiro funcionamento da organização. Contudo, segundo entende o autor Guilherme de Souza Nucci¹⁷, o referido resultado será de difícil incidência sem que o colaborador preencha o primeiro requisito, ou seja, será difícil colaborar revelando a estrutura hierárquica da organização criminosa e sua divisão de tarefas sem que se entregue os demais coautores e partícipes e, ainda, informe as infrações penais cometidas.

O disposto pelo *inciso* III, do mesmo artigo, de igual sorte, só se torna aplicável se efetuado juntamente com os dois incisos anteriores, uma vez que não se faz possível prevenir infrações penais que serão cometidas pela organização criminosa sem revelar, ao menos, alguns de seus integrantes, bem como a forma como estes agem organizadamente para cometer delitos.

¹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 50.

¹⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 53.

Segundo Guilherme de Souza Nucci, acerca do *inciso III* e, ainda, lembrando o que foi comentado acerca do inciso anterior¹⁸:

(...) nos termos já comentados no item anterior, será de rara aplicação este requisito, de maneira isolada, pois a revelação de futuras infrações do crime organizado, sem desvelar quem são os coautores e partícipes ou os crimes já praticados é quase inviável.

De qualquer maneira, é importante ressaltar que, prevenir futuras infrações é algo que se deve premiar e, neste ponto do artigo em estudo, podemos observar claramente a intenção do legislador em querer o bem maior da sociedade, em contrapartida, barganhando com um sujeito criminoso.

O *inciso IV*, do artigo 4º prevê como objetivo da colaboração, que o colaborador possibilite a recuperação do produto ou proveito das infrações penais praticadas pela organização, seja ela uma recuperação total ou parcial.

Neste aspecto, primeiramente, deve ser levado em conta o fato de que, em algumas modalidades delitivas, o produto ou proveito dos crimes são retirados dos cofres estatais e, desta forma, atingem demasiadamente a sociedade, mesmo que não haja uma vítima individualizada a ser ressarcida por suas perdas. Insta salientar, também, que, como o inciso IV fala em “recuperação total ou parcial”, a colaboração que atinge apenas o objetivo aqui previsto, deve ser valorada no momento de aplicação do benefício correspondente. Ou seja, o autor que promove a recuperação total dos produtos e proveitos das infrações praticadas pela organização da qual integra, deve receber prêmio mais benéfico para ele que o eventual colaborador que promove, apenas, a recuperação parcial dos produtos ou proveitos das infrações, nas mesmas condições. Nesse sentido, ilustrando o comentário a respeito da valoração da colaboração nos termos do *inciso IV*, são as palavras de Guilherme de Souza Nucci¹⁹:

Ilustrando, se a delação permite a recuperação total do produto ou proveito do crime – o que termina auxiliando, também, na localização de autores e partícipes – pode-se até aplicar o perdão; mas se a recuperação é parcial – e de pouca monta – há de se partir para uma redução mínima de pena, tal como um sexto.

¹⁸NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 53.

¹⁹NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 53.

A obtenção do requisito proposto pelo *inciso V*, irá depender das espécies de infrações cometidas pela organização criminosa que se investiga ou processa. Isto, porque, nem sempre haverá uma vítima específica e individualizada, que é fisicamente atingida pelas atividades perpetradas pela organização criminosa, uma vez que, alguns crimes, possuem como sujeito passivo, a própria coletividade, ou seja, um número indeterminado de pessoas dentro da sociedade como um todo.

Para o autor Guilherme de Souza Nucci, trata-se de requisito de pouca incidência, uma vez que, é difícil imaginar a situação de recuperação da vítima com sua integridade física preservada, que não no crime de sequestro e cárcere privado. Isto, porque, no referido delito, a integridade física da vítima encontra-se à disposição dos criminosos, uma vez que sua liberdade de locomoção encontra-se restringida por eles.

Alguns aspectos relevantes acerca do *inciso V* devem ser demarcados, tais como o fato de o colaborador tornar possível que a polícia encontre o corpo da vítima de um crime praticado pela organização, já sem vida, não se encaixa no resultado pretendido pelo legislador, uma vez que o texto é claro ao dizer que a vítima deverá ser localizada com sua integridade física preservada. Da mesma sorte, quando localizada a vítima com sua integridade física comprometida, por exemplo, devido às lesões que lhe foram causadas pelos criminosos, o colaborador, apenas por este motivo, não poderá ser beneficiado.

Por outro lado, o legislador, ao tratar desse ponto, não fez menção à integridade psíquica da vítima que é encontrada em decorrência das informações prestadas pelo colaborador. Nesse sentido, parece que, mesmo que a vítima apresente traumas mentais, causados pela prática criminosa, isso não impedirá a entrega do prêmio ao agente colaborador que possibilitou encontra-la com a integridade física preservada.

Por fim, o parágrafo 1º, do artigo 4º, relaciona-se com a “escolha” entre um dos benefícios previstos no caput, levando-se em conta alguns aspectos. Veja-se:

§1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

O referido parágrafo fala, mais uma vez, na eficácia da colaboração e, neste aspecto, como já visto anteriormente, o colaborador tem o dever de prestar

informações novas e relevantes às autoridades, de forma a realmente contribuir na elucidação dos fatos para a investigação e para o processo.

Os demais elementos do § 1º podem ser divididos em objetivos e subjetivos, sendo que, no primeiro grupo, enquadra-se a personalidade do colaborador e, no segundo, os demais, ou seja, a natureza, circunstâncias, a gravidade e a repercussão do fato criminoso. Isto, porque, a personalidade do agente é algo que se atribui especificamente a ele, ou seja, à análise que o Juiz fará de do seu conjunto de características individuais para auferir qual o prêmio mais adequado. No tocante aos elementos objetivos, são atinentes aos delitos praticados pela organização criminosa do qual faz parte.

Tal aspecto é alvo de críticas doutrinárias provenientes de autores que defendem que a incidência do parágrafo 1º não condiz com a natureza do instituto da colaboração premiada, uma vez que, segundo os defensores dessa ideia, requisitos subjetivos e particulares do agente e questões próprias atinentes ao fato criminoso, não deveriam ser levados em conta no momento da concessão do benefício em detrimento de informações relevantes que poderiam ser colhidas. Nesse sentido entende Gustavo dos Reis Gazzola²⁰:

Como o propósito da colaboração premiada é a obtenção de elementos de prova na persecução penal, o critério de reconhecimento de seus benefícios se concentrado na personalidade do agente colaborador ou na repercussão social do fato criminoso se mostra inadequado ao instituto. Isto porque pelos discriminadores colocados seriam afastados de acordos delacionais participantes da organização criminosa que, conquanto detentores de informações significativas, fossem tomados por perigosos, inadaptados socialmente ou portadores de múltiplas reincidências.

Tendo em vista tais aspectos e, não obstante existam críticas a respeito, parece ser possível concluir que o Juiz aplicará o benefício que for mais adequado a cada colaboração em específico, levando-se em conta os requisitos que foram atingidos, o nível de efetividade da colaboração, bem como, os elementos subjetivos e objetivos previstos no parágrafo 1º.

Na sequência, o parágrafo 2º, do artigo 4º, estabelece questões ligadas ao procedimento que será utilizado para a realização do acordo de colaboração premiada. Vejamos o que diz:

²⁰ FERRO, Ana Luiza Almeida; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. Op. Cit., p122.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Deste ponto, extrai-se que tanto o Delegado de Polícia quanto o Promotor de Justiça são legitimados para propor o acordo de colaboração premiada visando o perdão judicial. Esta legitimidade pode ser exercida em conjunto ou individualmente por cada uma dessas duas autoridades, contudo, observa-se que o promotor requer diretamente ao juiz, enquanto o delegado representa ao magistrado depois de ouvido o ministério público.

Diante disso, então, conclui-se que o juiz não é legitimado a conceder o perdão judicial de ofício ao réu ou investigado, cabendo-lhe, apenas, analisar as formalidades legais do acordo e, diante disso, decidir em homologá-lo ou não. Posto isso, por óbvio, se os legitimados não requererem ou representarem pelo perdão judicial, de igual sorte, não poderá o magistrado, concedê-lo de ofício. Por outro lado, concordando, ou não, o membro do Ministério Público, tendo o Delegado de Polícia representado pelo perdão judicial, o juiz poderá concedê-lo.

Pertinente se faz a análise, neste ponto, do parágrafo 6º, do artigo 4º que diz:

§ 6º O juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor.

Como se depreende do parágrafo supracitado, o juiz não poderá fazer parte dos termos do acordo de colaboração premiada. Quando da análise do referido acordo, caberá ao magistrado, apenas, analisar se preenchidos os requisitos formais e legais, não podendo adentrar o mérito de seu conteúdo, e, na sequência, proceder à sua homologação. Nesse sentido, é o entendimento do autor Guilherme de Souza Nucci²¹:

²¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 58.

Corretamente, a lei exclui o juiz das negociações entre o Estado e o delator (art. 4.º, § 6.º, da Lei 12.850), pois deverá o magistrado, na sequência, homologar a avença, desde que regular e legal.

Realizam negociação o delegado, o investigado e o seu defensor, contando com a manifestação do Ministério Público; ou o Ministério Público, o investigado e seu defensor.

Sabe-se que a figura do juiz, em todo e qualquer caso, obrigatoriamente, deverá ser investida de imparcialidade, de maneira a justificar a regra estabelecida pelo parágrafo 6º, que deixa o juiz vinculado aos termos e condições do acordo de colaboração.

O magistrado, contudo, conforme preconiza o § 7º, do artigo 4º, poderá tão somente verificar aspectos ligados á formalidade, voluntariedade e regularidade do acordo de colaboração premiada. Dispõe o § 8º²² que, o magistrado poderá deixar de homologar o acordo que não atender os requisitos legais, tendo a oportunidade, neste caso, de adequá-lo. Note-se, mais uma vez, que esta adequação permitida ao juiz, prevista pelo § 8º, deve-se restringir apenas às formalidades estabelecidas pela lei e não adentrar o conteúdo e mérito do acordo propriamente dito.

Segundo entende o autor Marcelo Batlouni Mendroni²³, quando ocorre hipótese de readequação do acordo, no tocante às suas formalidades, feito pelo juiz, não há necessidade que as partes novamente se manifestem, para o que o magistrado possa devidamente homologá-lo. Isto, porque, questões relacionadas ao conteúdo da colaboração, não serão refeitas ou readequados por ele. Contudo, ressalta o autor que:

(...) se para a readequação tiver havido qualquer alteração de conteúdo, vale dizer, do tipo de benefício concedido, (perdão judicial, redução da pena, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, progressão da pena, efetividade da colaboração, resultados, etc.), só será possível se for expressamente ratificada pelas partes, Ministério Público e Investigado com seu defensor²⁴.

Tem-se, contudo, que nos casos em que as adaptações do acordo, feitas pelo juiz, interferirem em seu conteúdo, deverão ser aceitas pelas partes que o constituíram, para que a colaboração possa manter-se válida.

²² “§8º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto”.

²³ MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Comentários à Lei de Combate ao Crime Organizado: Lei n. 12.850/13**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 45.

²⁴ MENDRONI, Marcelo Batlouni. P. Cit., p. 45 e 46.

Com relação ao momento para a realização do acordo de colaboração premiada, poderá se dar durante as investigações e, ainda, o Ministério Público poderá fazê-lo até depois da sentença condenatória. Após o édito condenatório, entretanto, não caberá o pleito pelo perdão judicial, cabendo tão somente a redução da pena privativa de liberdade pela metade ou, até mesmo, a progressão de regime para um mais brando. Isto, porque, nessas hipóteses, o agente colaborador foi condenado e já encontrar-se na fase de cumprimento da pena que lhe foi aplicada, não sendo, desta maneira, passível de receber o perdão judicial. É o que se extrai do parágrafo 5º, do artigo 4º:

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos.

Para alguns autores, como é o caso do autor Marcelo Batlouni Mendroni²⁵, o acordo de colaboração premiada se torna mais eficaz quando realizado durante as investigações e, desta forma, antes do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, sendo que, para o referido autor, com o transcorrer da ação penal, torna-se cada vez menos possível analisar e sopesar a real eficácia do acordo realizado.

Fato é que a realização do acordo de colaboração premiada é possível mesmo após o édito condenatório da ação penal e, assim, durante a execução da pena imposta. Contudo, nesse momento, como dito anteriormente, não caberá mais a incidência do perdão judicial.

Note-se, por fim, que a progressão de regime para um mais brando, como prevê a parte final do § 5º, será possível, se preenchidos os requisitos atinentes ao prêmio previstos na legislação especial estudada, não obstante não forem atingidos os requisitos objetivos de progressão, previstos pela Lei de Execuções Penais (artigo 112, da Lei 7.210/84 – LEP²⁶).

Importante destacar, também, o parágrafo 3º, do artigo 4º que estabelece a possibilidade de prorrogar o prazo para o oferecimento da denúncia por

²⁵ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Op. Cit., p. 43.

²⁶ “Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão”. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

seis meses, prorrogáveis por igual período, até que sejam cumpridas as determinações e condições do acordo.

Em busca de uma razão para tal disposição, podemos citar o fato de que, em alguns casos, demanda-se um maior lapso de tempo para que o colaborador consiga, efetivamente, prestar todas as informações e dados necessários. De igual sorte, demanda certo período de tempo, a depender de cada caso em separado, para que seja possível auferir o nível de eficácia da colaboração prestada e, ainda, a veracidade das informações fornecidas pelo agente colaborador.

Tendo em vista o fato de que, condicionado à concessão de um benefício ao agente, será considerado a eficácia de sua colaboração, como prevê o § 11²⁷, do artigo 4º, da Lei em estudo, razoável se faz a ponderação entre a dilação do prazo para oferecimento da denúncia e a demanda probatória existente.

Nesse sentido, escreve o autor Guilherme de Souza Nucci²⁸:

Durante a investigação criminal, é possível que a colaboração do delator dependa de mais dados ou informes, até que se possa solicitar ao juiz o prêmio. Por isso, autoriza-se a suspensão, por seis meses – prorrogáveis por outros seis – do prazo para o oferecimento da denúncia. O mesmo pode ocorrer durante o processo, havendo, então, uma questão prejudicial homogênea, determinando a suspensão do feito, enquanto se busca outras provas.

De igual sorte, podemos destacar que, a prorrogação do prazo para o oferecimento da denúncia, de maneira que os enfoques das autoridades se voltam à realização e efetivação do acordo com o delator, evitaria injustas punições de membros da organização que decorrerem das provas obtidas a partir daquela colaboração.

Insta salientar que, acompanhada da prorrogação do prazo para oferecimento da denúncia ou, até mesmo, como escreveu o autor Guilherme de Souza Nucci, da suspensão do próprio processo, quando o acordo de colaboração acontece nessa fase, está a suspensão do prazo prescricional.

O parágrafo 4º, do artigo 4º, da Lei 12.850/2013 prevê o que segue:

§4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer a denúncia se o colaborador:
I - não foi o líder da organização criminosa;
II - for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

²⁷ “§11 A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua eficácia”.

²⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 56.

Sabe-se que, vigora para o Ministério Público o princípio da obrigatoriedade, cujo preceito, basicamente, estabelece que, diante de indícios suficientes de autoria e materialidade de um delito, o Promotor de Justiça deverá, obrigatoriamente, oferecer a denúncia e, dessa maneira, dar início à ação penal, cuja titularidade lhe pertence, em regra.

Pode-se concluir, então, que a disposição expressa no parágrafo 4º, do artigo 4º, da Lei 12.850 trata-se de forma de mitigar o princípio da obrigatoriedade, fazendo-se prevalecer o princípio da oportunidade, já que o não oferecimento da denúncia irá depender de ato discricionário do representante do Ministério Público.

A incidência do referido parágrafo, contudo, dar-se-á, apenas, nos casos em que o acordo de colaboração acontecer na fase investigatória da persecução penal, ou seja, na fase pré-processual e que ainda não foi instaurada a ação penal competente. Isto, porque, só desta forma será possível o não oferecimento da denúncia, sendo que, se já iniciado o processo criminal, presume-se que a exordial acusatória já foi oferecida e recebida pelo Judiciário. Desta forma, pelo princípio da indisponibilidade da ação penal, não cabe mais a desistência por parte do Ministério Público, como entende o autor Marcelo Batlouni Mendroni²⁹:

A colaboração premiada, nesse caso, deverá advir necessariamente durante a investigação criminal, pois já durante o processo criminal, fica o MP impedido de 'desistir da ação penal', nos termos do artigo 42 do CPP. Essa regra pode então ser aplicada de forma alternativa, pelo MP, aplicando o princípio da oportunidade.

No tocante ao fato de “deixar de oferecer a denúncia”, existe uma discussão interessante, no sentido de questionar-se se há um prazo para o não oferecimento da denúncia pelo Ministério Público ou se o “não oferecimento” se dará por prazo indeterminado. Para o autor Guilherme de Souza Nucci, não há falar-se em prazo indeterminado para o promotor deixar de oferecer a denúncia, nos termos do parágrafo 4º, isto porque, segundo ele:

Não cremos que o não oferecimento da denúncia seja permanente, equivalendo ao arquivamento, pelos seguintes motivos: a) toda colaboração somente recebe o prêmio, seja ele qual for, passando pelo juiz; b) o arquivamento, puro e simples, não fornece nenhuma segurança ao delator,

²⁹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Op. Cit., p. 41.

que poderá ser chamado a depor e não poderá recusar-se, nem invocar medidas de proteção³⁰.

Se analisarmos friamente as disposições deste parágrafo, podemos concluir que se trata de espécie de “prêmio” ou “imunidade” a ser concedida ao membro da organização, desde que não seja o líder desta e que colabora pela primeira vez com persecução penal.

Por outro lado, no tocante a ideia de “benefício”, para parcela da doutrina, o mesmo não incidirá em todo em qualquer caso, uma vez que o Código de Processo Penal, em seu artigo 18³¹, permite que o inquérito policial que foi arquivado outrora, diante de novas provas, possa dar ensejo a futura ação penal, e isso, segundo concorda o autor Guilherme de Souza Nucci, deixa o agente colaborador em situação de total vulnerabilidade e desproteção.

Para o autor Guilherme de Souza Nucci, então, o Promotor não poderá deixar de oferecer a denúncia por tempo indeterminado e isto, segundo ele, dar-se-á por período igual ao previsto no parágrafo 3º, do artigo 4º da Lei em estudo, qual seja, seis meses, prorrogáveis por igual período³².

Não obstante o entendimento do autor Guilherme de Souza Nucci, pode-se extrair da lição de outros doutrinadores que as disposições do artigo 4º, além de consistirem em forma de imunidade ao agente colaborador, nos termos dos incisos do referido parágrafo, trazem benefícios à persecução penal, de um modo geral. Tais benefícios podem consistir desde a maior eficácia em se chegar ao chefe da organização criminosa, até mesmo no fato de criar uma espécie de desconfiança entres os coautores e partícipes de uma mesma organização. Nesse sentido entende o autor Marcelo Batlouni Mendroni³³:

O dispositivo também é eficiente no sentido de auxiliar a justiça na ‘implosão psicológica da organização criminosa, extremamente benéfica à Administração da Justiça, na medida em que resultará em perpétua mútua desconfiança entre os seus integrantes. Sabendo que poderá se beneficiar em termos penais, o integrante da organização criminosa terá receio se o seu comparsa foi ou pretende ir à justiça colaborar. Esse fator que gera receio e desconfiança mútua dos criminosos poderá provocar a corrosão da própria estrutura criminosa – desorganizando-a e favorecendo a persecução penal.

³⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 57.

³¹ Súmula 524 – STF: Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.

³² NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., p. 58.

³³ MENDRONI, Marcelo Batlouni. P. Cit., p. 45.

Fato é que o parágrafo 4º, do artigo 4º é um dispositivo em vigor em nosso ordenamento jurídico e, visando a punição e o desmantelamento de organizações criminosas, que consistem um mal presente na sociedade, trata-se de instituto, mesmo que teoricamente, capaz de produzir bons resultados em favor da administração da justiça.

Insta salientar, ainda, que, assim como ocorre nos casos de pedido de arquivamento de inquéritos policiais, promovidos pelo Ministério Público, pode acontecer de o Magistrado a quem este foi dirigido, não concorde com o pleito em questão. Nessas hipóteses, entende a maioria dos autores que deve ser aplicado, por analogia, o artigo 28 do Código de Processo Penal³⁴, o qual estabelece que, discordando do pedido de arquivamento, ou, como no caso em tela, discordando do não oferecimento da denúncia, o Magistrado remeterá os autos ao Procurador Geral.

Por fim, difere-se a hipótese do § 4º, do perdão judicial previsto no *caput* do artigo 4º no sentido de que, para a incidência do perdão, pressupõem a existência de uma ação penal em curso, o que não se verifica quando a denúncia se quer foi ofertada.

A Lei em análise, no tocante aos acordos de colaboração, prevê que, após a homologação do citado acordo, o agente colaborador poderá ser ouvido pelo Ministério Público ou pelo Delegado de Polícia, em qualquer caso, sempre acompanhado de seu defensor. É o que se extrai da leitura do § 9º, do artigo 4º:

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, sempre acompanhado pelo seu defensor, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.

Importante destacar que, a oitiva do agente colaborador, após a homologação do acordo, não obstante pareça ser descabida e, de certa forma sem sentido, pode ser útil para que ele denuncie possíveis ameaças que esteja sofrendo, em decorrência das pessoas e crimes que relatou para as Autoridades e, assim, possam incidir as causas protetivas presentes no § 5º, conforme a necessidade.

³⁴ Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

O § 10º, do artigo 4º da ventilada legislação estabelece que: “As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor”.

Com relação à expressão “exclusivamente” pode-se dizer que, a condenação do réu, que se retratou do acordo de colaboração anteriormente prestado, deverá pautar-se num contexto probatório composto por outros elementos que não, apenas, as informações constantes do referido acordo. Desta maneira, não poderão servir, estas informações e confissões, como únicas provas a fundamentar o édito condenatório do réu, que se utilizou da possibilidade da retratação da colaboração, prevista no § 10, do artigo 4º, da citada lei.

Note-se que a ventilada legislação permite às partes se retratem da proposta de acordo de colaboração premiada antes de sua homologação judicial.

O artigo § 10º, quando se utiliza da expressão “partes”, no plural, referindo-se à possibilidade de legitimação para desistir da proposta de colaboração, leva-nos a concluir que esta faculdade não cabe apenas ao investigado ou réu do processo criminal, mas sim, também, ao Ministério Público e ao Delegado de Polícia que, por suas vezes, são partes do referido acordo.

No tocante às razões da desistência de que trata o § 10º, alguns autores expressam suas opiniões no sentido de tentarem entender quais motivos levariam as partes a se retratarem da proposta de acordo, sendo que, outros, desconsideram o que deu causa à retração, dizendo, desta maneira, ser irrelevante, como é o caso do autor Ronaldo Batista Pinto³⁵:

Não há que se perquirir das razões pelas quais uma das partes houve por bem se retratar, isto é, se animada por boas ou más intenções, já que o dispositivo, ao prevê-la, não alude às razões morais dessa conduta. Com efeito, o acordo, por obvio, implica em uma convergência de vontades, ainda que cada um dos envolvidos possua objetivos diversos (de um lado o colaborador, visando obter favores legais e, de outro, Ministério Público ou Polícia, atentos ao combate à criminalidade).

Por outro lado, o autor Marcelo Batlouni Mendroni, atribui a desistência da proposta de acordo à própria eficácia e nível de relevância das informações prestadas pelo agente colaborador. Neste sentido, o aludido autor entende que: “Essa

³⁵ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado - Comentários à Nova Lei Sobre Crime Organizado (LEI N. 12.850/13)**. 2016. 4ª edição. Editora JusPODIVM, p. 36.

desistência parece estar coligada com a frustração da expectativa em face do pretendido pelo acordo”³⁶.

Por uma razão ou por outra, fato é que o legislador optou por possibilitar as partes renunciarem à proposta de acordo de colaboração premiada, não obstante tenha proibido que as provas ali existentes não sirvam, unicamente, para sustentar a condenação do réu colaborador. Até mesmo por uma questão ética, tendo em vista que, quando colaborou prestando informações, o réu esperava um prêmio penal em troca e, com a retratação da proposta, não mais o terá. Diante disso, não seria justo que as provas que ele “produziu”, através das aludidas informações prestadas, sirvam unicamente em seu desfavor.

O § 14, do artigo 4º tratar da renúncia do direito de silêncio, do qual, em regra, goza o réu. A redação do referido parágrafo estabelece que: “Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade”.

A sistemática do direito Processual Penal Brasileiro, mais precisamente no artigo 186³⁷, estabelece, ao réu, o direito de permanecer em silêncio e o direito de mentir sobre os fatos que lhe foram imputados. Desta maneira, tendo em vista a previsão expressa do § 14, o réu colaborador, nos termos da legislação em estudo, renunciará amparado por seu defensor, a esses dois direitos, de maneira que, terá, como colaborador, o dever de dizer a verdade sobre os fatos e informações que prestar, bem como renunciará ao direito de permanecer em silêncio.

Com relação a renúncia do silêncio, é certo que não será possível prestar informações e colaborar com a justiça se permanecer em silêncio. Da mesma maneira, prestando informações falsas, não será efetiva sua colaboração, e, desta forma, não terá direito de receber um “prêmio” em troca.

Consta da referida legislação que, em todos os atos relativos ao acordo de colaboração premiada, o agente colaborador estará amparado por seu defensor. É o que dispõe o § 15, do artigo 4º, da Lei 12.850/13: “Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor”.

³⁶ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Op. Cit., 46.

³⁷ Art. 186 Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Por fim, o § 16, do artigo 4º, estabelece que o conteúdo do acordo, ou seja, as informações prestadas pelo colaborador, sozinhas, não poderão fundamentar sentença condenatória. As informações trazidas aos autos, constantes do acordo de colaboração, para que sirvam como fundamento de uma condenação, devem estar amparadas e complementadas por outras provas incriminadoras. O próprio título da seção em que se encontra disposto o instituto da colaboração premiada, dentro da Lei de Combate ao Crime Organizado (Lei 12.850/13), sugere essa ideia: Dos Meios de Obtenção de Prova. Ou seja, o conteúdo do acordo servirá como fonte de diligências para a obtenção de outras provas que incriminem os réus.

5.2 Análise do Artigo 5º da Lei 12.850/13

O artigo 5º, da Lei 2.850/2013, em seus incisos, estabelece quais são os direitos do agente que colabora com o Estado.

É o texto do referido artigo:

Art. 5º São direitos do colaborador:

- I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;
- III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados

Ressalte-se que, a “legislação específica” a que se refere o *inciso I*, do artigo supracitado é a Lei 9.807/99, mais conhecida como “Lei de Proteção à Vítima, à Testemunhas e ao Réu”. O artigo 15º, da referida legislação, dentro do capítulo que trata da proteção das vítimas e testemunhas, estabelece, em seus parágrafos, quais os benefícios serão aplicados ao colaborador, consistentes em medidas especiais que visam garantir sua segurança e integridade física.

Tais benefícios (*inciso I*) são voltados tanto para o agente colaborador que se encontra preso em flagrante delito, temporária ou preventivamente, quanto para o colaborador que está no gozo de sua liberdade. Aos que se encontram custodiados em unidades prisionais, terão direito de permanecerem em dependências

separadas dos outros presos e, também, poderá o juiz, conceder-lhes medidas que assegurem sua proteção com relação aos demais internos. A citada legislação específica, estabelece, ainda, em favor do agente colaborador, a possibilidade de o juiz, durante toda a instrução, quando for necessário, determinar medidas cautelares que assegurem a efetiva proteção daquele (Artigo 15º, § 2º c.c. Artigo 8º, ambos da Lei 9.807/99)³⁸.

Os incisos do artigo 5º, da Lei 12.850/13 estabelecem proteções não apenas para a efetividade do acordo de colaboração em si, mas, principalmente, buscam a proteção da integridade física do agente colaborador e, mesmo que indiretamente, de sua família.

É certo que, algumas das medidas de proteção terão aplicabilidade apenas aos agentes colaboradores que se encontram em estabelecimentos prisionais e, portanto, presume-se que não receberam o benefício do perdão judicial nem mesmo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em decorrência de sua colaboração (não obstante possa estar cumprindo pena por outro delito que não esteja relacionado com seu acordo de colaboração e, bem mesmo, atinente à atividade da organização criminosa da qual fazia parte). Nestes casos, pode-se presumir que foi aplicado ao agente alguma outra benesse prevista no artigo 4º, da Lei 12.850/13, sendo ela relacionada à sua pena privativa de liberdade. Segundo entende o autor Marcelo Batlouni Mendroni³⁹, a necessidade de proteger os presos de outros presos se justifica pelo fato de que, dentro das unidades prisionais, a segurança entre os internos se mostra faltosa, senão vejamos:

Providência elementar e imprescindível, especialmente considerando que, não raras vezes, constata-se a prática dos mais diversos crimes, contra a vida e integridade física de presos em ambiente prisional, revelando-se a segurança absolutamente ineficaz na sua prevenção.

Dentro da ceara de proteção do agente colaborador que se encontra cumprindo pena em unidades prisionais, pode-se ressaltar o fato de que, o ambiente carcerário é conhecido por suas regras próprias, criadas pelos criminosos ali

³⁸ § 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

Art. 8º Quando entender necessário, poderá o conselho deliberativo solicitar ao Ministério Público que requeira ao juiz a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção.

³⁹ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Op. Cit., p. 51.

existentes, principalmente os que são membros de organizações criminosas. Tem-se que esses presos costumam fazer valer tais regras com as “próprias mãos”, o que deixa o agente que colaborou para o desmantelamento da organização criminosa da qual fazia parte, em total situação de vulnerabilidade e risco de atentarem contra sua própria vida ou integridade física, já que será visto por eles como “traidor”.

No tocante à proteção da identidade do colaborador, tem-se que existe a possibilidade de o mesmo autorizar escrita e expressamente que a mídia, ou outros meios, a revelem, perdendo, desta forma, o sentido da referida proteção, como entende Marcelo Batlouni Mendroni⁴⁰.

5.3 Análise do Artigo 6º da Lei 12.850/13

O artigo 6º da Lei em comento tem a seguinte redação, cujo teor será analisado na sequência:

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

I – o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II – as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;

III – a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;

IV – as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;

V – as especificações das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Do *caput* do referido artigo extrai-se que, o acordo de colaboração premiada deve respeitar uma formalidade, qual seja, tem que ser elaborado de forma escrita e, conforme preconizam seus *incisos*, deve conter diversas especificações. Tal disposição visa assegurar um acordo claro, que, quando de sua interpretação, não abra margem para dúvidas e divergências.

Os itens que devem constar, por escrito, no acordo de colaboração premiada, previstos nos *incisos* do artigo 6º, já foram objeto de análise por este trabalho, uma vez que se encontram estabelecidos nos artigos anteriores, constantes da Seção I, do Capítulo II, da legislação em estudo. Veja-se⁴¹.

O *inciso I*, do artigo 6º diz respeito às informações prestadas pelo agente colaborador e os resultados passíveis de serem obtidos a partir delas, o que se

⁴⁰ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Op. Cit., 46.

⁴¹ Vide itens 5.1 e 5.2, do Capítulo 5.

encontra regulado pelo artigo 4º, *caput* e seus *incisos*. Por sua vez, o *inciso II*, do artigo 6º estabelece a necessidade de constar, por escrito, os termos da proposta feita pelo representante do Ministério Público ou pelo Delegado de Polícia ao agente colaborador e, neste ponto, conforme analisado anteriormente, o parágrafo 2º, do artigo 4º, da Lei 12.850/13 estabelece quais os legitimados a propor o acordo de colaboração premiada. Da mesma forma, como já dito, extrai-se do *caput*, do artigo 4º, que, o ato de colaborar deve ser voluntário e livremente aceito pelo agente que o presta, deste modo, necessário se faz que, conste no acordo, expressamente, sua aceitação e de seu defensor (conforme o *inciso III*, do artigo em análise), bem como as respectivas assinaturas, a fim de confirmar a veracidade do que ali constar (*inciso IV*).

É necessário, também, que haja a assinatura do Delegado de Polícia (quando realizado o acordo na fase administrativa da persecução) e do representante do Ministério Público, responsáveis pela proposta do acordo de colaboração premiada, conforme prevê o § 2º, do artigo 4º.

Por fim, estabelece o *inciso V* que, devem constar por escrito, quais as medidas serão adotadas, no caso concreto, visando a proteção do colaborador, sendo que, tais medidas foram objetos de análise no *item 5.2*, quando o enfoque era justamente o artigo 5º, da Lei 12.850/13.

5.4 Análise do Artigo 7º da Lei 12.850/13

O artigo 7º, da Lei 12.850/13 trata do sigilo da colaboração premiada, de maneira que o *caput* e o § 1º estabelecem que o pedido de homologação do acordo de colaboração premiada será, sigilosamente, remetido, de forma direta, ao juiz de direito cuja distribuição recair.

Art. 7º O pedido de homologação de acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

O § 2º, do artigo 7º, por sua vez, estabelece que o acesso aos autos, referindo-se ao pedido de homologação do acordo, tratado no *caput* e § 1º, será

restrito apenas às partes que elaboraram o acordo de colaboração premiada, ou seja, Ministério Público e Delegado de Polícia, bem como ao juiz, responsável por homologá-lo.

Tal medida se justifica para garantir a efetividade das investigações e, por consequência, da colaboração prestada pelo agente.

Consta no § 2º, ainda, que o acesso aos autos, pelo defensor, deverá ser autorizado pelo juiz, e deverá dar-se, quando no interesse de seu representado, sobre os elementos ligados ao seu direito de defesa. A parte final do referido parágrafo fala sobre as diligências que ainda não foram concluídas e, por óbvio, não poderão ser acessadas enquanto estiverem em andamento.

§2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

Com relação ao sigilo dos termos do acordo de colaboração premiada, previsto no *caput*, do artigo 7º, o mesmo acaba quando do recebimento da denúncia pelo juiz. É o que consta no § 3º, do aludido artigo: “O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observando o disposto no art. 5º”.

O recebimento da denúncia é o que, efetivamente, dá início à ação penal, sendo que, a partir de então, as informações contidas no acordo prestado pelo agente colaborador, passam a fazer parte do acervo probatório do processo, motivo pelo qual, não será mais sigiloso. Isto, porque, como é cediço, toda prova produzida por uma parte deixa de pertencer exclusivamente a ela, quando da instrução processual, e passa a fazer parte do processo, pertencendo a todas as partes, de modo geral. É o que acontece com as testemunhas arroladas pela defesa ou pela acusação que, quando em Juízo, seus depoimentos passam a pertencer ao processo e não mais à defesa ou acusação, especificamente.

Tal quebra de sigilo é orientada e justificada pelo princípio processual da publicidade, como entende o autor Marcelo Batlouni Mendroni⁴². Contudo, como prevê a ressalva, da parte final do § 3º, deverão ser levados em conta os direitos do

⁴² MENDRONI, Marcelo Batlouni. Op. Cit., p. 59.

colaborador, quais seja, as medidas de proteção previstas no artigo 5º, da legislação em análise.

Note-se que, pela sistemática da Lei, os dados pessoais e imagem do colaborador continuam resguardados, mesmo destes defensores. Não há, nesse caso, impedimento do exercício da ampla defesa, e, como temos defendido, caberá ao Juiz controlar as produções das provas se estiver diante de situação em que o Ministério Público tentar tirar vantagem probatória do fato de conhecer os dados pessoais do colaborador. Nesse ponto, o Magistrado deverá agir, mais que nunca, de forma absolutamente objetiva e direta nas questões probatórias⁴³.

Insta salientar que, além do princípio da publicidade dos atos processuais, o acesso às informações prestadas, que, com o recebimento da denúncia, passaram a integrar o processo, possibilita o exercício da ampla defesa, por parte dos réus acusados a partir destas informações constantes do acordo de colaboração. Desta maneira, os defensores dos réus que foram delatados pelo colaborador, poderão estabelecer os limites e parâmetros de vossas defesas.

⁴³ MENDRONI, Marcelo Batlouni. Op. Cit., p. 59.

6 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CORRELATOS

O presente tópico visa abordar os princípios constitucionais mais relevantes, que se relacionam ao instituto da colaboração premiada. Contudo, antes de fazê-lo, é importante explanar alguns aspectos acerca da definição de princípio, como uma espécie de norma.

6.1 Normas Jurídicas

O ordenamento jurídico brasileiro se alicerça em três espécies diferentes de normas jurídicas, cada qual desempenhando sua função específica para uma boa aplicação e funcionamento do direito. São elas: Princípios, regras e postulados.

As regras caracterizam-se por seu caráter descritivo, ao passo que descrevem condutas e ordenam à sociedade, comportamentos a serem seguidos.

Os princípios, por sua vez, não descrevem condutas a serem seguidas e, sim, apontam para um chamado “ideal” a ser atingido, não indicando, contudo, o caminho a ser percorrido para atingir tal “ideal”. Tem-se então, uma característica finalística dessa espécie de norma jurídica.

Por desempenharem papéis diferentes no ordenamento jurídico, há consequências práticas em indicar um preceito fundamental (norma) através de uma regra ou um princípio. Isso, porque, os princípios, por sua natureza, convivem conflituosamente, são ponderáveis, ao passo que existem estados ideais antagônicos a serem atingidos, a depender de cada caso concreto. É natural que, em casos diferentes, um princípio prevaleça em detrimento de outro e, nem por isso, o que foi suprimido naquele caso concreto, será aniquilado do ordenamento jurídico.

O mesmo, entretanto, não acontece com as regras que, por sua vez, não convivem em conflito no ordenamento. É certo que, não poderá existir, em vigência, duas regras que preveem preceitos completamente antagônicos, isso porque, em regra, não se resolve um conflito de normas através de ponderação. Aliás, deve-se ressaltar que o conflito de normas deverá ser tido como um conflito aparente de normas, uma vez que, utilizando-se um dos critérios da antinomia, este conflito deverá desaparecer e, então, obtém-se qual a regra aplicável àquele caso. Ponderar regras, a qualquer custo, geraria uma crise de insegurança jurídica no ordenamento.

Os postulados, em seu turno, são as chamadas normas metódicas, que realizam a função de estruturar, viabilizar e auxiliar na aplicação das demais normas, ou seja, dos princípios e regras. Essa espécie normativa não descreve condutas a ser seguida e, nem, aponta para um ideal de coisas. O postulado normativo, em verdade, acaba por auxiliar até mesmo na ponderação de princípios, ao passo que não entra em conflito com nenhum deles.

6.2 Princípios em Espécie

Alguns princípios, previstos pela Constituição Federal, guardam íntima relação com o tema em análise. Diante disso, merecem ser explanados.

6.2.1 Princípio da proporcionalidade

Ligado à aplicação das penas, o princípio da proporcionalidade encontra seu fundamento constitucional no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

O termo proporcionalidade integra a ideia de adequação, de certa forma, pode-se entender como algo que gera equilíbrio. Tal princípio deve ser analisado sob dois prismas, sendo que, uma de suas funções é destinada ao legislador e, outra, ao juiz.

Melhor explicando, o legislador deverá observar o princípio da proporcionalidade ao elaborar um tipo penal incriminador. Num primeiro momento, de criação de uma norma, temos em cheque a gravidade abstrata do delito e, então, essa gravidade será tomada como base para cominação, também abstrata, da pena referente. Ou seja, o legislador deverá cominar penas mais brandas para crimes menos grave, mesmo que abstratamente, e, em contrapartida, deverá valer-se de cominações mais severas no caso de crimes mais graves.

Num segundo momento, partindo-se da ideia de que há um tipo penal que, descreve uma conduta e comina, a ela, uma pena, temos o princípio da proporcionalidade orientando a figura do juiz, ao julgar cada caso concreto. Entenda-se que, deverá o magistrado analisar a gravidade *in concreto* de cada delito praticado por cada criminoso, de forma que, deverá aplicar, a cada um deles, a pena proporcional.

Uma das críticas que permeia a aplicação do instituto da colaboração premiada se dá pelo fato de que ela supostamente violaria o princípio da proporcionalidade, uma vez que, pode ocorrer de o agente que colaborou e, portanto recebeu um prêmio, ter cometido delitos mais graves do que o coautor que foi delatado por ele e, mesmo assim, este, ainda, receber uma pena mais severa.

Acontece que, o próprio princípio da proporcionalidade deve ser aplicado sob um aspecto de equilíbrio, acima de tudo. Este equilíbrio pode ser exteriorizado de maneira a estabelecer um tratamento diferenciado a alguns casos, também, diferenciados de forma que a função do direito é torna-los o mais semelhante possível.

Outro aspecto que legitima a aplicação do instituto da colaboração está intimamente ligado ao fato de a proporcionalidade, no momento de aplicação da pena, observar a culpabilidade do agente. O nível de reprovabilidade na conduta do agente influencia em sua pena, então, no caso em questão, o réu que colabora com a justiça, fazendo um bem à sociedade, que é auxiliar no combate às organizações criminosas, tem sim uma conduta menos reprovável do que as dos demais réus que não colaboraram. Se não bastasse, acreditemos, então, que em alguns casos o réu colaborador realmente tenha se arrependido de suas condutas criminosas e queria estar, agora, do lado da justiça para um bem social. Isso seria o suficiente para legitimar a colaboração premiada sob o aspecto da proporcionalidade.

6.2.2 Princípio da proibição da prova ilícita

Consagrado pelo inciso LVI, do artigo 5º, da Constituição Federal, o princípio da proibição da prova ilícita estabelece que as provas, cuja obtenção se deu de modo ilícito, não serão admitidas no processo.

Por sua vez, o Código de Processo Penal prevê, em seu artigo 157, que “são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.”

A função da prova, dentro do processo, é tentar alcançar a verdade dos fatos, de modo a expô-la ao magistrado para que este julgue a causa adequadamente. Diante disso extrai-se a importância do princípio em estudo, já que algo que será utilizado para demonstração da verdade no processo, não deverá ser maculado por ilegalidades em sua produção.

Na colocação de Guilherme de Souza Nucci, em sua obra *Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais*⁴⁴:

Na realidade, as provas constituem argumentos, verificações, exames, razões, inspeções ou confirmações, de modo que não são ilícitas em si mesmas, como regra. Por isso, corretamente, a norma constitucional previu como objetivo a vedação à *obtenção* das provas por *meios ilícitos*. Noutros termos, busca-se combater a *forma de alcançar* a prova, ainda que ela possa constituir, em si mesma, elemento idôneo e, até, verdadeiro.

Observa-se que o legislador constituinte se preocupou em proibir a prova obtida por meio ilícito e, não, a prova ilícita propriamente dita. Isso, porque, é perfeitamente possível seja uma prova que realmente demonstra a verdade nos autos, contudo, foi produzida de forma a violar direitos e garantias constitucionais ou legais e, portanto, por mecanismos ilícitos.

Dessa maneira, entende-se que o processo não pode ser contaminado por provas obtidas por mecanismos ilícitos, pois farão parte do convencimento do magistrado e, então, macularão a finalidade de justiça almejada pela sociedade.

6.2.2.1 Prova originariamente ilícita

É aquela definida pela Constituição Federal e pelo Código Penal, ou seja, a prova produzida por mecanismos ilícitos. Pode ser ela, em essência, lícita ou não, contudo deverá ser extraída do processo em que foi produzida.

6.2.2.2 Prova ilícita por derivação

A prova ilícita por derivação é aquela que é obtida a partir da prova originariamente ilícita. Melhor explicando, a prova originariamente ilícita pode trazer aos autos a possibilidade de uma nova prova, por sua vez lícita e até mesmo produzida por mecanismos lícitos.

⁴⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 352.

Ocorre que, o direito processual penal não poderia admitir que essa prova, que decorreu de uma originalmente ilícita, fizesse parte do convencimento do magistrado, uma vez que, não viria aos autos de outro modo.

É certo que existem duas possibilidades de a prova ilícita por derivação possa permanecer válida dentro do processo e fazer parte da demonstração da verdade. Uma destas formas se dá quando resta demonstrado a perfeita possibilidade de a prova derivada da ilícita surgir aos autos de outra maneira, que não àquela trazida pela originariamente ilícita. Por outro lado, outra forma de mantê-la no processo seria demonstrar que não há nexos de causalidade entre a originariamente ilícita e a que, supostamente, teria derivado desta.

Todo processo deve ser alicerçado por mecanismos e objetos legais e lícitos, sendo que, somente dessa forma, torna-se possível alcançar a inteira justiça.

6.2.3 Princípio da ampla defesa

Diretamente ligado à questão de imputação de culpa a alguém, no contexto penal e processual penal, o princípio da ampla defesa, constitui, dentro de uma vastidão de características, na possibilidade de utilização, pelo acusado, de todos os meios legais e dignos da defesa processual propriamente dita.

Preceituado pelo artigo 5º, da Constituição Federal, em seu inciso LV, a ampla defesa pode ser observada, basicamente, pela composição de três modalidades, pelas quais ela se exterioriza dentro do processo, sendo elas a autoproteção, a oposição e a justificação. Segundo Guilherme de Souza Nucci⁴⁵, acerca do tema:

A autoproteção implica na negativa do fato imputado, seja pela sua inexistência, seja pela fuga da autoria; a oposição significa a concessão de versão diversa da que consta nos termos acusatórios; a justificação promove a legitimação da prática realizada. Essas três formas de instrumentar a defesa precisa compor o ideário de qualquer magistrado, pois há comando constitucional assegurando a amplitude de manifestação do acusado.

Tem-se que a ampla defesa guarda considerável relação com a presunção de inocência, consagrada pelo nosso ordenamento jurídico, uma vez que

⁴⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. Cit., p. 290.

até que o acusado se utilize de todos os meios legais disponíveis para tentar provar sua inocência, não poderá ser tido como culpado.

Vista de um prisma mais específico, a ampla defesa divide-se em defesa técnica e autodefesa. A primeira constitui na obrigatoriedade de o acusado ser representado, tecnicamente, por um defensor, dentro do processo ao qual se defenderá. A autodefesa, por sua vez, consiste no direito constitucional que o acusado detém de, propriamente, defender-se. Para tanto, pode utilizar-se de sua defesa própria para não auto incriminar-se, ou seja, de maneira bem genérica, gera o direito inerente a quem se imputa um fato criminoso, de não confessar a autoria. A autodefesa culmina no que se conhece por “direito do réu de permanecer em silêncio”.

6.2.4 Princípio da individualização da pena

Cada crime que é praticado deve ser analisado sob a ótica de questões fáticas que o rodeiam. Em sua individualidade, os delitos abrangem as características do agente que o praticou, o meio utilizado por ele, bem como as circunstâncias presentes ao momento do ato, dentre outros elementos, que, unidos, lhe atribuem peculiaridades que devem ser sopesadas no momento de fixação da pena de cada condenado.

Neste sentido, já bem decidiu o Supremo Tribunal Federal:

A análise das circunstâncias objetivas e subjetivas que envolvem o delito está sempre a exigir do aplicador da pena o mais detido exame do contexto dos autos. A dosimetria da pena exige do julgador uma cuidadosa ponderação dos efeitos ético-sociais da sanção penal e das garantias constitucionais, especialmente a garantia da individualização da pena. (HC 88.422-RS, 1.^a T., rel. Carlos Britto, 12.04.2011, v.u)⁴⁶.

Contextualizando, dentro de uma organização criminosa, cada participante (seja partícipe ou coautor) deverá ter sua pena proporcional à sua culpabilidade. Ou seja, cada indivíduo deverá ser condenado a uma pena proporcional a sua função dentro da organização criminosa da qual fazia parte e, até mesmo, deverá ser levando em conta sua colaboração efetiva com as investigações e desmantelamento de tal organização.

⁴⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. Cit., p. 185.

7 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou explicar a incidência e aplicação do instituto da colaboração premiada como um mecanismo de combate ao crime organizado, ou seja, como um mecanismo de obtenção de provas para as investigações e para os processos envolvendo as atividades dessas organizações.

O fenômeno do crime organizado, se não for combatido devidamente, tem o poder de desestabilizar a estrutura da justiça de um Estado na medida em que seus membros atuam nas mais diversas áreas do conhecimento e, ainda, em alguns casos, contam com o apoio de agentes públicos para obterem maiores êxitos em suas atividades.

Pôde-se observar que, nosso ordenamento jurídico passou a prever punição e regulamentações específicas para as atividades de organizações criminosas a partir do ano de 1995, com o advento da Lei 9.034. Ocorre que, esta primeira disposição normativa, que estabelecia mecanismos de combate ao crime organizado em nosso país, é lembrada por várias lacunas e falhas normativas, das quais, podemos destacar o fato de que, a aludida legislação, não definiu “organização criminosa”. Desta forma, durante certo período, os operadores do direito tiveram de se pautar em uma convenção, recepcionada por nosso ordenamento, conhecida por Convenção de Palermo.

No ano de 2012, com o advento da Lei 12.694, o ordenamento jurídico brasileiro ganhou um conceito para as “organizações criminosas”, entretanto, o referido conceito foi substituído pela atual lei de Combate ao Crime Organizado, qual seja, a Lei 12.850/2013. Tal conceito, dá-se hoje da seguinte forma: associação de quatro ou mais pessoas, com estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem de qualquer natureza, por meio da prática de infrações penais, cuja sanção constitua pena máxima acima de quatro anos ou que tenham caráter transnacional.

A atual legislação de combate ao crime organizado, estabeleceu, também, os institutos penais e processuais penais a serem utilizados no combate à essas organizações, bem como os meios de prova e de obtenção desta. Dentre estes mecanismos, encontra-se o instituto da colaboração premiada que, como visto, pela primeira vez, teve seu âmbito de aplicabilidade e incidência amplamente previsto em lei.

A Lei 12.850/13, na seção I, de seu Capítulo II, trata dos meios de investigação e obtenção de provas, das quais, faz parte, a colaboração premiada que, como visto, foi regulamentada pelos artigos 4º à 7º da citada seção.

Da análise feita aos aludidos artigos, extraiu-se diversos aspectos ligados à aplicação prática do instituto da colaboração premiada, tais quais, os requisitos ou objetivos que devem ser atingidos a partir das informações prestadas pelo réu, bem como o fato de que sua colaboração deve ser eficaz e efetiva com as investigações e com o processo. A partir dos resultados obtidos, o réu que colaborou terá direito a receber um prêmio penal, que pode variar entre a redução da pena privativa de liberdade, sua substituição por pena restritiva de direitos, ou até mesmo, o perdão judicial. Tal colaboração e prestação de informações pelo réu deve ser

efetiva, além de gozar de voluntariedade, significando estar livre de qualquer tipo de coação quando da celebração do acordo.

O magistrado a quem o acordo será dirigido, visando sua homologação, estará restrito apenas aos requisitos formais do mesmo, como por exemplo, a voluntariedade do agente, de maneira que, não poderá alterar seu conteúdo.

Da análise, extraiu-se, ainda, que Ministério Público, Delegado de Polícia a agente colaborador, são as partes do acordo de colaboração, sendo que, o mesmo pode dar-se em qualquer fase da persecução penal, até mesmo após o édito condenatório, com a ressalva do não cabimento do perdão judicial nesta última hipótese.

Por fim, diante de tudo que foi analisado e estudado no presente trabalho, possível se fez concluir que, não obstante haja quem critique o instituto da colaboração premiada, uma das tarefas mais difíceis para as autoridades, de fato, é entender o funcionamento dessas organizações, tendo em vista que, na maioria das vezes, são estruturadas de maneira informal, de modo que, não há uma espécie de registro escrito no qual a polícia, uma vez tendo o encontrado, obtém todas as informações que necessita.

Pelo contrário, talvez a delação de um dos membros da organização criminosa seja, para a investigação e para o processo, uma das únicas formas de se entender como esta funciona e, assim, ser possível punir seus integrantes da forma mais adequada, de acordo com a função que lhe era atribuída.

BIBLIOGRAFIA

BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Crime organizado e proibição de insuficiência.**

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Delação premiada exige regulamentação mais clara.** Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 13 de novembro de 2012.
<http://www.conjur.com.br/2012-nov-13/direito-defesa-delacao-premiada-exige-regulamentacao-clara> < Acesso em 22 de março de 2017>.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.

BRASIL. **Código Penal.** Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei de Organizações Criminosas**. Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

CUNHA, Rogério Sanches. **Crime organizado**: comentários à nova lei sobre o crime organizado Lei nº 12.850/2013. Salvador, BA: JusPODIVM, 2013.

DIPP, Gilson Langaro. **A Delação ou Colaboração Premiada**. Brasília/DF. Editora: Instituto Brasiliense de Direito Público IDP Ltda. 2015. Disponível em: <http://www.idp.edu.br/docman/ebooks/1043-delacao-ou-colaboracao-premiada/file> <Acesso em 22 de março de 2017>.

FERRO, Ana Luiza Almeida. **Crime organizado e organizações criminosas mundiais**. Curitiba: Juruá, 2009-2012.

FERRO, Ana Luiza Almeida; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. **Criminalidade organizada**: comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. Curitiba: Juruá, 2014.

LAZARINI NETO, Pedro. **Código Penal Comentado e Leis Penais Especiais Comentadas**. São Paulo: Primeira Impressão, 2010 – 4ª edição.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Comentários à Lei de Combate ao Crime Organizado: Lei n. 12.850/13**. São Paulo: Atlas, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) Premiada**. 2. Ed. Rev., ampl. E atual. Prefácio do Ministro Marco Aurélio Mello.

SILVA, Eduardo Araujo. **Crime Organizado**: Procedimento Probatório. São Paulo: Atlas, 2003.